

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI COMPLEMENTAR N° 612/2022

Ementa

Altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2022.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **09/02/2022 11/02/2022 IOM N.º 5047** 

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 1096/2022 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor** 

Observações

Alterada pela Lei Complementar 629/2023.

## LEI COMPLEMENTAR N.º 612, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 604/21, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2022, o prazo para adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V PPIPA-V, previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 604, de 09 de fevereiro de 2021.
- Art. 2º A Lei Complementar nº. 604, de 09 de fevereiro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente. (NR)

(...)

§5º Os benefícios do PPIPA-V, na hipótese de adesão para pagamento do saldo remanescente de parcelamentos anteriormente realizados, em atraso ou não, não abrangerão o valor consolidado e incidirão apenas sobre os juros moratórios e multa de mora incidentes em razão do inadimplemento de parcelas vencidas e não pagas do próprio acordo".

(...)

"Art. 7º Os contribuintes que estejam com parcelamento firmado em programas de leis anteriores em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos por meio desta Lei Complementar alcançarão apenas os juros moratórios e multa de mora incidentes sobre as parcelas vencidas e não pagas." (NR)

## Parágrafo único. REVOGADO

§1º Fica facultado ao interessado a quitação integral do parcelamento firmado nesta Lei Complementar, hipótese em que os descontos nela previstos somente incidirão sobre os juros moratórios e multa de mora incidentes sobre as parcelas vencidas e não pagas.

§2º Em nenhuma hipótese, os benefícios do PPIPA-V se estenderão aos valores consolidados em parcelamentos anteriores".(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIX FERNA

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1